



LIDO ~~10/11/2014~~ Assembléia Legislativa

Em, 10/11/2014 Gabinete do Deputado Antonio Uchôa

PROJETO DE LEI ESTADUAL

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE E CARREGAMENTO DE BAGAGEM NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 99 /2014

Dispõe sobre a Regulamentação do serviço de carregadores e transportadores de bagagens dos Terminais Rodoviários do Estado.

"Art. 1º – Cabe à Administração do Terminal Rodoviário disciplinar e fiscalizar o serviço de carregamento e transporte de cargas e volumes.

§1º - Fica autorizado o Sindicato dos Carregadores e Transportadores de Volumes e Bagagens em Geral do Estado do Piauí a intermediar o serviço de carga e transporte de volumes e bagagem.

§2º - Ao Sindicato será autorizado as seguintes competências:

- I - Cadastramento dos trabalhadores efetivados e eventuais desligamentos.
- II - Organização da Escala de serviço.
- III - Aplicação das sanções disciplinares.

Art. 2º– As atividades de carregador, na qualidade de trabalhador autônomo, somente serão exercidas por pessoas maiores de 18 anos, mediante prévia e expressa aprovação pelo Sindicato, nos termos de seu Estatuto.

Art. 3º– Os pedidos de cadastramento deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade
- b) Atestado de boa conduta
- c) Carteira de boa saúde atualizada
- d) Título de leitor ou documento equivalente
- e) 02 fotografias 3x4
- f) Cartão de inscrição como autônomo fornecido pelo INSS

§1º Os Pedidos de cadastro formulados serão atendidos, uma vez aprovado o candidato pelo Sindicato, respeitado o critério de viabilidade econômica e necessidade de serviço, quando recomendado pela Administração do Terminal.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina - PI



Assembléia Legislativa

Gabinete do Deputado Antonio Uchôa

§2º O Sindicato da categoria deverá informar e atualizar a relação dos carregadores e transportadores à Administração do Terminal.

Art. 4º – O número de carregadores deverá ser estabelecido de forma a possibilitar perfeito atendimento ao público em todas as áreas do Terminal em que seus serviços sejam necessários, sendo obrigatório a utilização de uniformes padronizados aprovados por ambas as entidades.

Parágrafo Único – A Administração do Terminal recomendara ao Sindicato o acréscimo de pessoal para atender a demanda do serviço, salvo se comprometer economicamente o cumprimento das obrigações trabalhistas e encargos sociais dos trabalhadores.

Art. 5º – Caberá a Administração do Terminal a fiscalização e manutenção da disciplina e cumprimento das obrigações presentes neste Decreto, assegurando-se previamente ampla defesa e contraditório.

Art. 6º – Os preços a serem cobrados pelos carregadores no transporte de volumes, serão estipulados pela Administração em concordância com Sindicato, devendo ser revistos anualmente, no mês de janeiro, de modo a considerar os aumentos da inflação, do insumos e do custo da mão de obra e encargos sociais.

Art. 7º - Revogam-se disposições contrárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação."

Teresina, 03 de novembro de 2014

Antonio Uchôa de Oliveira

Deputado Estadual - PROS

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo atualizar a dinâmica laboral em relação aos serviços de transporte e carregamento de bagagens prestados no Terminal Rodoviário (Arts. 66 a 71 do Decreto nº 9.592), face à estruturação e crescente importância do Sindicato dos Carregadores e Transportadores de Volumes de Bagagens em Geral do Estado do Piauí.

Com o disciplinamento instituído pela lei nº 8.630/93 e a consequente revogação expressa de vários dispositivos legais que regravam a utilização de mão-de-obra nos portos, surgiram questionamentos acerca da existência do trabalho avulso e intermédio sindical fora da área portuária. No entanto, um dos objetivos da lei, relativamente à mão-de-obra avulsa portuária, foi afastar a intermediação dos sindicatos de avulsos nas operações portuárias, substituindo-os pelo Órgão Gestor de Mão de Obra, sem, entretanto, **excluir o trabalho avulso não-portuário nem a autorização do Sindicato para o fornecimento de tais contratações**. Esse entendimento já foi adotado por diversas decisões judiciais, como a seguinte:

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO AVULSO. SERVIÇO PRESTADO FORA DA LIDE PORTUÁRIA. POSSIBILIDADE. O escopo da Lei nº 8.630/93 consiste em disciplinar o regime de exploração dos portos organizados e instalações portuárias, abolindo a atuação do ente sindical, na intermediação do labor prestado nas lides portuárias, tarefa que passou a ser exercida pelos Orgãos Gestores de Mão-de-Obra. Referido diploma legal, no entanto, não excluiu a possibilidade de outras formas de trabalho avulso, desde que presentes os elementos configuradores desse tipo de relação jurídica, de modo que não é a circunstância de emprestar a força de trabalho longe da atividade desenvolvida nos portos, por si, razão suficiente para desnaturar liame dessa natureza. Recurso ordinário a que se dá provimento.

No trabalho avulso não-portuário, o sindicato além de ser o intermediador de mão-de-obra, obrigatoriamente, como prevê o artigo 9º, VI, do Decreto nº 3.048/99, tem a incumbência de elaborar as folhas de pagamento por contratante de serviços especificando a remuneração paga a cada um dos trabalhadores [14], registrando o montante de mão-de-obra (MMO), bem como as parcelas referentes às verbas trabalhistas.

O tomador de serviço é o responsável pelo recolhimento de todas as contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a outras entidades ou fundos, bem como pelo preenchimento e entrega da GFIP, observadas as demais obrigações previstas no Regulamento da Previdência Social, de acordo com a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005.

Quanto à legitimidade do sindicato para atuar como intermediário no fornecimento ou na prestação de serviços de trabalhadores avulsos não-portuários, a jurisprudência tem adotado os seguintes posicionamentos:

TRABALHADOR AVULSO. RESPONSABILIDADE DO SINDICATO. Embora o trabalho seja avulso, o sindicato de classe, mesmo não sendo empregador, organiza a atividade e se encarrega de cobrar os preços, com seus adicionais, para repassá-los aos trabalhadores. Responsabilidade da entidade sindical que se mantém para responder pelas diferenças reconhecidas. (TRT 12ª R. – 1ª T. – Ac. 07984 /99 - Rel. Juiz C. A. Godoy. DJ 26/07/99).

Destarte, em busca de um melhor funcionamento do terminal rodoviário e auxílio à administração, resta cristalino que a melhor alternativa para a resolução das lacunas será a delegação, mediante autorização administrativa, ao Sindicato da Categoria para tratar de todas as medidas referentes ao transporte e carregamento de bagagens em geral, como contratações ou sanções administrativas. É perceptível que o Sindicato da Categoria possui o maior conhecimento técnico e mais proximidade com o cotidiano laboral dos carregadores do que a administração rodoviária, tornando a instituição bem melhor adequada ao serviço estrutural mencionado.

Teresina, 03 de novembro de 2014.



Antonio Uchôa de Oliveira

Deputado Estadual - PROS